



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico 94/2022

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por SILMAR DOS SANTOS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.515.949/0001-73, a qual aduz, em suma, que a licitante vencedora não teria condições de cumprir eventual contrato a ser firmado com a Administração Municipal.

A recorrida apresentou contrarrazões.

Em suma, os fatos.

Em que pese o inconformismo da empresa Recorrente, o recurso não merece provimento.

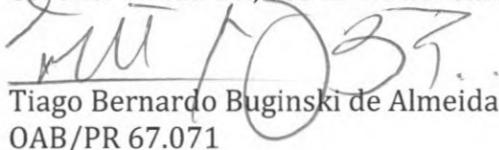
A empresa vencedora do certame logrou êxito em sua habilitação, sendo que não há nada que demonstre que não conseguirá honrar seu compromisso a ser assumido com o Município de Coronel Vivida-Pr.

Lado outro, caso a empresa, de fato, não honre com o pactuado, estará sujeita às sanções administrativas previstas na Lei 8.666/93, o que é de ciência da licitante.

Não houve o descumprimento de nenhum artigo legal ou de nenhum princípio administrativo que pudesse ensejar na desabilitação da empresa vencedora, razão pela qual, o recurso merece ser conhecido e, no mérito, improvido.

É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 11 de novembro de 2022.

  
Tiago Bernardo Buginski de Almeida  
OAB/PR 67.071

Procurador Municipal



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL

#### Pregão Eletrônico nº 94/2022

Recorrente: **SILMAR DOS SANTOS ME**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que declarou vencedora a empresa VERITAS EMPREENDIMENTOS LTDA (DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA 06469508944) do Pregão Eletrônico nº 94/2022, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA MANUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

A requerente SILMAR DOS SANTOS ME, tempestivamente apresentou via e-mail as razões do recurso no dia 26 de outubro de 2022 as 13h:27min.

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O art. 4, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, dispõe o seguinte, *in verbis*:

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido segue o disposto no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 94/2022, *in verbis*:

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, por meio do próprio sistema, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, imediatamente posteriores à declaração do vencedor da disputa pelo Pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de manifestação e devidamente protocolados na Prefeitura Municipal, localizada na Praça Angelo Mezzomo, s/n, Centro ou através do e-mail [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br), no horário compreendido entre 08:00 a 17:00 horas nos dias úteis. A licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

14.1.1. O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação das licitantes e será informado via chat, ficando sob responsabilidade das licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

14.2. Na hipótese do item 14.1, ficam os demais participantes intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente.

14.3. Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o pregoeiro examinará o recurso e contrarrazões, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado à autoridade competente para decisão.

14.4. O acolhimento de recurso, ou a reconsideração do Pregoeiro, importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.5. O acolhimento do recurso, pela autoridade competente, implicará, tão somente, na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer, a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

14.7. O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.

14.8. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias úteis para:

14.8.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

14.8.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

14.8.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente;

14.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

## II. DOS FATOS

A abertura da sessão pública ocorreu no dia 21 de outubro de 2022, onde após o lance fechado, a empresa SILMAR DOS SANTOS ME, propôs o valor total estimado para o lote de R\$ 12.200,00, foi então, indagado pela pregoeira se o valor estava correto visto que o valor total estimado inicial para a licitação era de R\$ 152.946,00, a proponente então, solicitou o cancelamento do lance, sendo aceito, considerando o valor proposto ser inexequível.

Após o cancelamento do lance, sagrou-se vencedora a empresa AEROCON SOLUTION LTDA, a qual foi inabilitada, considerando que após análise e diligência não foi encontrado no contrato social e cartão CNPJ objeto compatível com o objeto licitado, ou seja, em desacordo com o item 5, subitem 5.2 do edital. Também, apresentou a certidão federal vencida.

Posteriormente foi convocada a próxima classificada do processo, a empresa VERITAS EMPREENDIMENTOS LTDA (DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA 06469508944), a qual foi



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

declarada vencedora pois apresentou a proposta adequada ao lance vencedor e anexou os documentos de habilitação corretos no BLL.

Ainda no dia 21 de outubro de 2022 foi aberto o prazo para manifestar intenção de recursos, sendo manifestada a intenção pela empresa SILMAR DOS SANTOS ME, a qual alegou *“Solicito manifestação de recurso pois a empresa ganhadora do LOTE 1 não reside em Coronel Vivida - Paraná impossibilitando de oferecer os serviços manuais de pintura de paisagens e placas em geral para a prefeitura de Coronel Vivida.”*

Considerando o estabelecido no edital, no item 14, subitem 14.1, foi aberto o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ou seja, até o dia 26 de outubro de 2022.

A requerente SILMAR DOS SANTOS ME, tempestivamente apresentou via e-mail as razões do recurso no dia 26 de outubro de 2022 as 13h:27min.

No dia 27 de outubro de 2022 foi informado no sistema BLL do recebimento do recurso sendo aberto o prazo de até 03 (três) dias úteis para contrarrazões ao recurso apresentado.

Verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: que o referido pedido foi enviado via e-mail, dentro do prazo estipulado na Lei Federal nº 10.520/02 e no edital de licitação. Dessa forma o recurso foi apresentado nos ditames do edital e esta Administração passa a reconhecê-lo como recurso nos termos da legislação vigente.

### III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente SILMAR DOS SANTOS ME aduz em síntese:

*“Solicito manifestação de recurso, pois a empresa ganhadora do LOTE 1 não reside em Coronel Vivida - Paraná impossibilitando de oferecer os serviços manuais de pintura de paisagens e placas em geral para a prefeitura de Coronel Vivida. Sendo que a empresa VERITAS EMPREENDIMENTOS tem como endereço cadastrado em seu CNPJ na cidade de AURUCARIA, mais de 400 km de distância da nossa cidade.”*

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

No dia 27 de outubro de 2022 foi anexado nos arquivos da BLL, bem como no site do município [www.coronelvvida.pr.gov.br](http://www.coronelvvida.pr.gov.br) as razões apresentadas, sendo aberto o prazo de até 03 (três) dias úteis para contrarrazões ao recurso apresentado.

A empresa VERITAS EMPREENDIMENTOS LTDA (DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA 06469508944), enviou as contrarrazões, via e-mail, em 27 de outubro de 2022, as 14h:41min, a qual aduz, em síntese:



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### “DOS FATOS

CONFORME CONSTA NA PLATAFORMA BLL “VENCEDOR DO PROCESSO – DISPUTA, A RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS APÓS CUMPRIDAS TODAS AS FAZES LEGAIS DO CERTAME, E EM ATO CONTÍNUO A NOBRE COMISSÃO, ACERTADAMENTE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA **VERITAS EMPREENDIMENTOS LTDA** ORA RECORRIDA.

INCONFORMADA POR NÃO TER SE SAGRADO VENCEDORA NA LICITAÇÃO, A RECORRENTE, INTERPÔS RECURSO ADMINISTRATIVO, SUSCITANDO GENERICAMENTE QUE A RECORRIDA NÃO TEM CONDIÇÕES DE EXECUTAR O SERVIÇO POIS NÃO RESIDE EM CORONEL VÍVIDA – PARANÁ IMPOSSIBILITANDO DE OFERECER OS SERVIÇOS MANUAIS DE PINTURA DE PAISAGENS E PLACAS EM GERAL PARA A PREFEITURA DE CORONEL VIVIDA. MUITO EMBORA O RECURSO ADMINISTRATIVO, IMPETRADO PELA RECORRENTE, SEJA DIREITO DA PARTICIPANTE, TRATA-SE TÃO SOMENTE DE “**ARTIMANHAS,**” NO INTUITO DE CONFUNDIR ESTA NOBRE COMISSÃO E POR EM DÚVIDA A ACERTADA DECISÃO, CORRENDO O RISCO DE FERIR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INDO NA CONTRA MÃO DE DECISÕES PACIFICADAS PELO **EGRÉGIO** TRIBUNAL DE CONTAS.

TODAVIA, O RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE À COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS **NÃO DEVE PROSPERAR**, POIS, SOMENTE TEM O CUNHO PROTETÓRIO CRIANDO ÓBICE AO PROCESSO LICITATÓRIO. CABE SALIENTAR, QUE NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NÃO É RARO O INCONFORMISMO DAQUELES QUE SUCUMBEM NA TRAJETÓRIA DO CERTAME, POIS NÃO CONSEGUEM APRESENTAR A MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONFORME SE DENOTA DAS RAZÕES RECURSAIS, TRATA-SE DE MERA INSATISFAÇÃO DA RECORRENTE COM O RESULTADO DO CERTAME, VISTO QUE NÃO APONTA QUALQUER ILEGALIDADE QUE VENHA COMPROMETER A CREDIBILIDADE DO RESULTADO.

### **DA MANUTENÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

NO QUE TANGE ÀS ALEGAÇÕES DE QUE A RECORRIDA NÃO RESIDE NO MUNICÍPIO PROPOSTO COM O OBJETO PROPOSTO, ESTAS DEVEM SER RECHAÇADAS POR ESTA COMISSÃO. AS ALEGAÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE SÃO GENÉRICAS AO PASSO QUE O INTUITO É TÃO SOMENTE INDUZIR A NOBRE COMISSÃO AO ERRO, POIS EM HIPÓTESE ALGUMA A EMPRESA DESCUMPRIU O QUE ESTÁ EM DESCOMPASSO COM A PREVISÃO EDITALÍCIA.

**CUMPRE MENCIONAR QUE A RECORRIDA ATENDEU TODOS OS REQUISITOS SOLICITADOS PELO EDITAL, E APRESENTOU PROPOSTA ATUALIZADA QUE COMPROVAM QUE A EMPRESA CUMPRE OS PREÇOS EXEQUIVEIS PARA ESTE SERVIÇO.**

**VALE LEMBRAR QUE, TODOS OS DOCUMENTOS COLACIONADOS PELOS INTERESSADOS PARA PARTICIPAR DO CERTAME, FORAM AVERIGUADOS RIGOROSAMENTE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E**



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

**COMPRAS, NÃO TENDO APRESENTADO QUALQUER DIVERGÊNCIA COM A PREVISÃO DO EDITAL.**

**ADEMAIS, O EDITAL A despeito do que alegou a recorrente, NÃO MENCIONA NENHUMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA OU LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS, COMO TENTOU INDUZIR A RECORRENTE, QUE FAZEM ASSIM O CUMPRIMENTO SOBERANO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR PARTE DA RECORRIDA.**

NESTE PASSO, NÃO HÁ COMO DAR PROVIMENTO ÀS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE, QUE SE MOSTRAM, NA VERDADE, UM MERO INCONFORMISMO VAZIO DE RAZÕES JURÍDICAS SUBSTANCIAIS QUE POSSAM LEVAR A UMA ALTERAÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO JÁ EXARADO.

PORTANTO, É NECESSÁRIO QUE SEJAM HONRADAS AS DISPOSIÇÕES CONSIGNADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, MANTENDO A RECORRIDA NA CONDIÇÃO DE VENCEDORA HABILITADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

### **DO PEDIDO**

ANTE TODO O EXPOSTO, REQUER-SE, O RECEBIMENTO DESTAS **CONTRARAZÕES**, DE FORMA A JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE **“SILMAR DOS SANTOS - ME”**, TENDO EM VISTA QUE OS MOTIVOS E AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADOS PELA **RECORRENTE** NÃO MERECEM GUARIDA.

DA MESMA MANEIRA, FUNDADA NAS RAZÕES RECURSAIS, **REQUER-SE AINDA QUE** ESSA RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS **CONFIRME A DECISÃO PROFERIDA DECLARANDO QUE A EMPRESA VERITAS EMPREENDIMENTOS LTDA, ORA RECORRIDA VENCEDORA DO CERTAME**, DANDO CONTINUIDADE AO PROCEDIMENTO, SEGUINDO AOS DEMAIS ATOS PREVISTOS NA REGRA EDITALÍCIA PARA INÍCIO DOS TRABALHADOS, QUAL DESTACAMOS O ZELO E O EMPENHO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LICITATÓRIOS QUE NORTEIAM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”

## **V. DO PARECER JURÍDICO**

No dia 28 de outubro de 2022 foi enviado o processo licitatório na íntegra, contendo as razões do recurso e contrarrazões para parecer jurídico.

No dia 11 de novembro de 2022, recebemos da assessoria jurídica do município, o parecer, no qual, aduz em síntese:

“Em que se pese o inconformismo da empresa Recorrente, o recurso não merece provimento.

A empresa vencedora do certame logrou êxito em sua habilitação, sendo que não há nada que demonstre que não conseguirá honrar seu compromisso a ser assumido com o Município de Coronel Vivida-Pr.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Lado outro, caso a empresa, de fato, não honre com o pactuado, estará sujeita às sanções administrativas previstas na Lei 8.666/93, o que é de ciência da licitante.

Não houve o descumprimento de nenhum artigo legal ou de nenhum princípio administrativo que pudesse ensejar na desabilitação da empresa vencedora, razão pela qual, o recurso merece ser conhecido e, no mérito, improvido.”

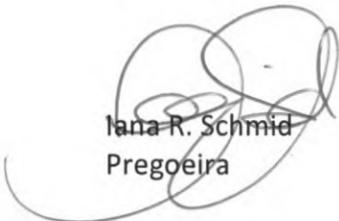
Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento do recurso.

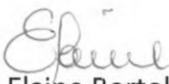
### VI. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando as razões do recurso apresentadas pela empresa SILMAR DOS SANTOS ME, as contrarrazões apresentadas pela empresa VERITAS EMPREENDIMENTOS LTDA (DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA 06469508944), bem como parecer jurídico o qual conclui “*Não houve o descumprimento de nenhum artigo legal ou de nenhum princípio administrativo que pudesse ensejar na desabilitação da empresa vencedora, razão pela qual, o recurso merece ser conhecido e, no mérito, improvido*” e que, a vencedora atendeu a todos os requisitos editalícios, desta forma, INDEFERIMOS o recurso apresentado pela empresa SILMAR DOS SANTOS ME, mantendo a empresa VERITAS EMPREENDIMENTOS LTDA (DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA 06469508944) como vencedora do certame.

Encaminhamos o processo licitatório na íntegra a autoridade superior, para a decisão final.

Coronel Vivida, 17 de novembro de 2022.

  
Tania R. Schmid  
Pregoeira

  
Elaine Bortolotto  
Equipe de Apoio



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO FINAL DE RECURSO  
REFERENTE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2022

Recorrente: **SILMAR DOS SANTOS ME**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que declarou vencedora a empresa VERITAS EMPREENDIMENTOS LTDA (DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA 06469508944) do Pregão Eletrônico nº 94/2022, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA MANUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

O recurso merece análise, pois foi interposto dentro do prazo legal.

A Pregoeira e Equipe de Apoio mantiveram a sua decisão.

Após análise do recurso, das contrarrazões e com base no parecer jurídico, o qual manifesta-se pelo seu improvimento; ratifico a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio e **INDEFIRO** o recurso apresentado pela recorrente, mantendo a empresa VERITAS EMPREENDIMENTOS LTDA (DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA 06469508944) como vencedora do certame.

Coronel Vivida, 17 de novembro de 2022.

ANDERSON MANIQUE Assinado de forma digital por  
ANDERSON MANIQUE  
BARRETO:96731109991  
1 Dados: 2022.11.17 11:16:21 -03'00'

Anderson Manique Barreto,  
Prefeito.